

dente à operação subsequente, nos termos do artigo 2º, §3º, da Lei n. 5.530/1989, c.c artigo 107 do Anexo I do RICMS/PA. 4. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9693 – 1ª cpj - RECURSO N. 20.894 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182017510000192-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que conclui pela parcial procedência do crédito tributário, de acordo com a diligência realizada e provas dos autos, excluindo do lançamento valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9692 – 1ª cpj - RECURSO N. 22.123 – DE OFÍCIO (PROCESSO N. 282024730000246-0/AINF N. 062022510000013-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 2. A ausência da devida dilação probatória atenta contra a própria materialidade da infração e repercute na existência do AINF. 3. Deve ser reconhecida a improcedência do AINF quando da sua lavratura não se reconhece a materialidade da infração, não havendo a devida comprovação da ocorrência do fato imputado. 4. Recurso conhecido e provido para, em revisão de ofício, declarar a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 05/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9691 – 1ª cpj - RECURSO N. 22.119 – DE OFÍCIO (PROCESSO N. 282024730000244-3/AINF N. 062021510000020-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 2. A ausência da devida dilação probatória atenta contra a própria materialidade da infração e repercute na existência do AINF. 3. Deve ser reconhecida a improcedência do AINF quando da sua lavratura não se reconhece a materialidade da infração, não havendo a devida comprovação da ocorrência do fato imputado. 4. Recurso conhecido e provido para, em revisão de ofício, declarar a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 05/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9690 – 1ª cpj - RECURSO N. 22.121 – DE OFÍCIO (PROCESSO N. 282024730000245-1/AINF N. 062021510000021-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. DIFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando, apoiada nos documentos constantes dos autos, identifica a inclusão no levantamento fiscal de operações alcançadas por diferimento. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 05/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9689 – 1ª cpj - RECURSO N. 22.025 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092016510000010-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 05/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9688 – 1ª cpj - RECURSO N. 22.007 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102017510000014-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 05/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9687 – 1ª cpj - RECURSO N. 21.823 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 062017510000020-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 05/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9686 – 1ª cpj - RECURSO N. 21.793 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092018510005553-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas

situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 05/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9685 – 1ª cpj - RECURSO N. 21.531 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 082018510000031-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 05/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9684 – 1ª cpj - RECURSO N. 20.855 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012023510000014-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO DESIGNADO: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. DECADÊNCIA. 1. Se a lei não fixar prazo para a homologação dos valores calculados e recolhidos pelo contribuinte em sua apuração periódica, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo a Fazenda Pública perde o direito de constituir o crédito tributário referente àquelas operações, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Inteligência do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. 2. Devem ser retirados do lançamento valores que representem operações alcançadas pela decadência, cuja contagem de prazo se inicia no momento da ocorrência do fato gerador. Prejudicial de mérito de decadência parcial do crédito tributário acolhida à unanimidade, com divergência quanto ao valor da parcela a ser excluída, decidindo-se por voto de qualidade pela retirada do lançamento das operações realizadas em data anterior a 27/01/2018. Votos contrários dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Regina Célia Nascimento Vilanova, pela retirada de todas as operações relativas à apuração do período de referência 01/2018. 3. Operações com mercadorias incluídas, pelo RICMS, no rol daquelas sujeitas à antecipação na entrada, com encerramento de fase de tributação, devem ser retiradas do lançamento por não estarem sujeitas à tributação por ocasião das saídas subsequentes. 4. Deixar de recolher ICMS em decorrência da emissão de documento fiscal de operação tributada como isenta, não tributada ou mercadoria sujeita a regime de antecipação com encerramento de fase de tributação configura infração tributária sujeita à aplicação das penalidades legais. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 03/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9683 – 1ª cpj - RECURSO N. 21.343 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072023510000056-8). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, quando comprovadamente o recurso voluntário é intempestivo, por inobservância das disposições previstas no art. 32, §1º, da Lei n. 6.182/1998, impondo-lhe o não conhecimento, nos termos do art. 40, II, do Regimento Interno do TARF, anexo ao Decreto n. 3.578/1999. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 03/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9682 – 1ª cpj - RECURSO N. 22.009 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812022510002617-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO ISENTA. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não há incidência de ICMS DIFAL em operações resultantes de venda para consumidor final alcançadas pela isenção de que trata o Convênio n. 53/2007 do CONFAZ. 2. Escorreta a decisão de primeira instância que declara a improcedência do AINF, bem como do crédito tributário dele decorrente, quando restar comprovada a isenção do ICMS sobre a operação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 03/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9681 – 1ª cpj - RECURSO N. 21.765 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092020510000175-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 03/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9680 – 1ª cpj - RECURSO N. 21.671 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032023510000481-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42, §3º, II, da Lei n. 6.182/1998. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 03/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9680 – 1ª cpj - RECURSO N. 21.671 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032023510000481-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. TEMA 456. 1. A lei tributária nova aplica-se a ato ou fato pretérito apenas nas situações previstas no art. 106 do Código Tributário Nacional. 2. Deve ser cumprida a decisão judicial que determina a não aplicação de dispositivo de lei julgado inconstitucional, quando esta se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, conforme